



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**A C Ó R D Ã O Nº 001/PRESIDÊNCIA
(29.11.2006)**

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 001/2006 – PRESIDÊNCIA.
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO
EXARADA NOS AUTOS DE REQUERIMENTO, COM PEDIDO
DE LIMINAR, VISANDO IMPEDIR NOMEAÇÃO, COM
LOTAÇÃO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL, DE CANDIDATOS
QUE OPTARAM POR MANTER-SE NA ORDEM DE
CLASSIFICAÇÃO, TENDO EM VISTA A IRREGULARIDADE NO
QUE TANGE À ESCOLHA DE CANDIDATOS APROVADOS NO
CERTAME/2002 DE CONCORRER APENAS ÀS VAGAS DA
SECRETARIA DESTE EGRÉGIO; ALTERAÇÃO DOS
CRITÉRIOS DE REMOÇÃO E, AINDA, REALIZAÇÃO DE
CONCURSO DE REMOÇÃO NA HIPÓTESE DE SURGIMENTO
DE NOVAS VAGAS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL**

Requerente: Éderson Leite Braga, técnico judiciário do TRE/PI

Relator: Desembargador José Gomes Barbosa, Presidente do TRE/PI

Pedido de Reconsideração parcial de acórdão. Irresignação no que tange à revisão de lotação. Anulação parcial do acórdão.

Considerando a ausência de intimação do requerente para se manifestar nos autos, apresenta-se indevida a anulação de sua lotação, porquanto inobservada a oportunidade de exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Destarte, faz-se mister a anulação da parte do acórdão que anulou a lotação do requerente, a fim de que o mesmo seja intimado acerca do presente processo e possa apresentar sua manifestação para posterior julgamento.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo n° 001/Reconsideração – PRESI

conformidade com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 171/174, dos autos, **determinar** a anulação da parte do acórdão que anulou a lotação do requerente, a fim de que o mesmo seja intimado acerca do presente processo e possa apresentar sua manifestação para posterior julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 29 de novembro de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente e Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001/Reconsideração – PRESI

R E L A T Ó R I O

O DES. JOSÉ GOMES BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR): Senhor Procurador Regional Eleitoral, senhores Juízes, senhores advogados aqui presentes, senhoras e senhores.

Trata-se de Pedido, formulado pelo servidor Éderson Leite Braga, visando reconsideração da decisão proferida pela Corte Eleitoral nos autos do Processo nº 001/2006 – Presidente, na parte que determinou que fosse “revista a lotação do candidato que optou por permanecer na ordem de classificação e fora nomeado para exercer seu mister na Secretaria do TRE/PI, devendo essa vaga, ocupada irregularmente, ser objeto de concurso de remoção, escolhendo, aquele servidor, uma das vagas disponíveis”.

Aduz que ao tomar posse no TRE/PI agiu de boa-fé e somente assim o fez pelo motivo de o exercício ocorrer nesta capital, tendo, inclusive, declinado de outras duas oportunidade de emprego (SEFAZ-PI e TRF 1ª Região) para assumir este.

Sustenta que o item da decisão sobre o qual se debate “afeta diretamente o requerente, fazendo deste, único prejudicado direto no processo. Ocorre que, configurado este fato, e não tendo havido comunicação dos atos ao interessado, o devido processo legal não fora observado, deixando-se de lado, portanto, a plenitude de defesa, o contraditório e a bilateralidade dos atos”.

Assevera que “mantida a decisão combatida, atentar-se-á contra a segurança jurídica, pois restará modificada uma situação de fato posta pelo TRE/PI ao então candidato, após este ter decidido baseado na mesma”.

Assinala que ao requerente “não faltou prudência ao decidir, é notório que: (1) agiu de boa-fé; (2) foi instado pelo próprio TRE/PI, que manifestara seu entendimento através do processo de nomeação já anexado; e (3) a própria Corte, que decidiu pelo ‘sacrifício’ que ora se combate, antes homologara as atividades da audiência pública realizada em dezembro de 2004 (sessão do dia 17 de dezembro de 2004), e contra este ato nenhum recurso fora interposto até a posse do suplicante. Fere, portanto, o Princípio da Razoabilidade exigir que o servidor suporte o iminente prejuízo, quando não lhe pode ser imputada culpa alguma”.

Salienta que “o Princípio da Proporcionalidade, faceta que é do princípio anterior, também resta maculado pela decisão atacada. A lotação do prejudicado nesta capital não ofende ao interesse público a ponto de justificar a sublimação da atual situação funcional do mesmo. A constrição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001/Reconsideração – PRESI

dos direitos, aqui refutada, não se justifica em face da satisfação de um interesse público, pois este, em momento algum restou configurado. Serve em maior escala ao interesse público, a manutenção da situação funcional do servidor como lhe fora proposta na época da posse, tendo em vista a impossibilidade de o TRE/PI restituir ao mesmo a situação anterior à posse”.

Por fim, requer:

“1 – Seja concedido efeito suspensivo ao presente requerimento, de modo que não se proceda à relocação do servidor Éderson Leite Braga, nem seja disponibilizada a sua vaga como objeto de concurso de remoção;

2 – Seja reconsiderada a decisão proferida nos autos do processo nº 001/2006 – PRESI, no que determina a irregularidade (*sic*) da lotação do servidor Éderson Leite Braga;

3 – Alfim, e por ser de justiça, seja determinada a manutenção da atual situação funcional de Éderson Leite Braga, especificamente, no que diz respeito à sua lotação na sede deste Tribunal”.

Instada a se manifestar, a Procurador Regional Eleitoral, inicialmente, ratifica integralmente o parecer já emitido nos presentes autos. Afirma que “a anulação da lotação do requerente não ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que é decorrente da invalidação da ‘lista de espera’, cujos efeitos não poderiam prevalecer em relação às partes, mas somente em relação aos terceiros de boa-fé, que, no caso, seriam os demais candidatos que optaram por assumir os cargos em zonas eleitorais do interior do Estado”.

Entretanto, entende que, em obediência à Lei nº 9784/99, deveria ter sido oferecida ao requerente oportunidade de se manifestar.

Assim, em face da possibilidade de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, opina pela “manutenção parcial da defesa fustigada, anulando-se a parte que determinou a anulação da lotação do requerente, a fim de intimá-lo da tramitação do presente processo e permitir que o mesmo apresente as suas alegações para posterior julgamento quanto a este ponto específico”.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001/Reconsideração – PRESI

V O T O

O DES. JOSÉ GOMES BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR): Senhor Procurador, demais eminentes julgadores:

Inicialmente, importante destacar que esta Egrégia Corte Eleitoral no julgamento do presente processo entendeu que o concurso realizado pelo TRE/PI em 2002 fora realizado para provimento de cargos na Secretaria deste Egrégio e/ou nos Cartórios das Zonas Eleitorais, motivo pelo qual “não deveria ter sido ofertada aos candidatos nomeados a possibilidade de escolha de permanecer na ordem de classificação do concurso, uma vez que no caso em tela não se aplicava o disposto no artigo 2º, § 3º da Resolução TSE nº 21.832/04”.

Assim, por entender que não deveria ter sido ofertada ao candidato a possibilidade de permanência na ordem de classificação para somente ser nomeado para exercer as funções na Secretaria, resolveu o Tribunal anular o ato de lotação do requerente. Ressalte-se que fora o único que se encontrava nesta situação.

Com efeito, decidiu-se que não havia qualquer irregularidade no que tange à nomeação do requerente, uma vez que havia cargo vago a ser preenchido, contudo, a lotação fora irregular, pois, “a vaga que surgiu deveria ter sido oferecida aos servidores antes de ser disponibilizada aos candidatos da ‘lista de espera’. Por esse motivo, anulou-se o aludido ato de lotação, com o oferecimento da vaga irregularmente ocupada em concurso de remoção e a nova lotação do servidor em vaga a ser escolhida entre as disponíveis”.

A propósito, importante destacar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual assevera ser “dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.”

Contudo, apesar de a Administração poder anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, é necessária a observância do contraditório, quando a formalização do ato haja repercutido no campo de interesses individuais.

In casu, analisando detidamente os autos, verifico que ao requerente não fora dada oportunidade de manifestação, não obstante tenha diretamente interesse jurídico na questão discutida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo n° 001/Reconsideração – PRESI

Assim sendo, em face da ausência de oitiva do requerente, apresenta-se indevida a anulação de sua lotação, porquanto inobservado a oportunidade de exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Realmente, conforme aduzido pelo administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o “princípio do contraditório, que basicamente determina que se ouçam todas as partes envolvidas, é, assim, o instrumento de garantia constitucional imprescindível da observância de uma série de liberdades e direitos fundamentais, sem o qual perderiam sua primeira linha de defesa e só poderiam ser invocados depois de, por tantas vezes, irremediavelmente violados (art. 5º, LV)”.

A par do exposto, considerando a ausência de intimação do requerente para se manifestar nos autos, e em consonância com o parecer ministerial, VOTO no sentido de que seja anulada a parte do acórdão que anulou a lotação do requerente, a fim de que o mesmo seja intimado acerca do presente processo e possa apresentar sua manifestação para posterior julgamento.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001/Reconsideração – PRESI

E X T R A T O D A A T A

MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 001/2006 – PRESIDÊNCIA. ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DE REQUERIMENTO, COM PEDIDO DE LIMINAR, VISANDO IMPEDIR NOMEAÇÃO, COM LOTAÇÃO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL, DE CANDIDATOS QUE OPTARAM POR MANTER-SE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, TENDO EM VISTA A IRREGULARIDADE NO QUE TANGE À ESCOLHA DE CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME/2002 DE CONCORRER APENAS ÀS VAGAS DA SECRETARIA DESTA EGRÉGIO; ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMOÇÃO E, AINDA, REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO NA HIPÓTESE DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Requerente: Éderson Leite Braga, técnico judiciário do TRE/PI

Relator: Desembargador José Gomes Barbosa, Presidente do TRE/PI

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 171/174, dos autos, **determinar** a anulação da parte do acórdão que anulou a lotação do requerente, a fim de que o mesmo seja intimado acerca do presente processo e possa apresentar sua manifestação para posterior julgamento.

Presidência do Exmo. Sr.. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula, Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

SESSÃO DE 29.11.2006